



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 541.981 - MS (2014/0162163-7)

RELATOR	: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE	: VALDELÍCIO ALVES DE OLIVEIRA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE	: ALEXANDRE CARDOZO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: ELÇA MARIA DE OLIVEIRA SOARES DA SILVA
AGRAVANTE	: EVERALDO CRISTOVÃO DA SILVA
AGRAVANTE	: ALESSANDRA CARDOZO DE OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: CATARINA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: SICATIEL SOARES DA SILVA FILHO - MICROEMPRESA
AGRAVANTE	: SICATIEL SOARES DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO PRADEBON
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: EDUARDO ALVES MONTEIRO
	MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
	RAFAEL ABDALA CARVALHO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de setembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 541.981 - MS (2014/0162163-7)

AGRAVANTE	:	VALDELÍCIO ALVES DE OLIVEIRA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE CARDOZO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	ELÇA MARIA DE OLIVEIRA SOARES DA SILVA
AGRAVANTE	:	EVERALDO CRISTOVÃO DA SILVA
AGRAVANTE	:	ALESSANDRA CARDOZO DE OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVANTE	:	CATARINA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	SICATIEL SOARES DA SILVA FILHO - MICROEMPRESA
AGRAVANTE	:	SICATIEL SOARES DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO PRADEBON
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	EDUARDO ALVES MONTEIRO
		MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
		OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
		RAFAEL ABDALA CARVALHO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto por Valderlício Alves de Oliveira - ME e outros em face da decisão deste relator de fls. 592-595, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões recursais alegam que: permanece a violação ao art. 535 do CPC, pois em que pese na decisão guerreada ter constado que o Tribunal teria se manifestado a respeito dos cheques, o que se observa é que a Corte de origem não se pronunciou sobre a nulidade das cártulas, uma vez que eram descontadas da conta-corrente dos agravantes; também não houve pronunciamento a respeito da impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios.

Requerem a reconsideração da decisão agravada ou apresentação do feito para julgamento pela Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 541.981 - MS (2014/0162163-7)

RELATOR	: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE	: VALDELÍCIO ALVES DE OLIVEIRA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE	: ALEXANDRE CARDOZO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: ELÇA MARIA DE OLIVEIRA SOARES DA SILVA
AGRAVANTE	: EVERALDO CRISTOVÃO DA SILVA
AGRAVANTE	: ALESSANDRA CARDOZO DE OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: CATARINA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: SICATIEL SOARES DA SILVA FILHO - MICROEMPRESA
AGRAVANTE	: SICATIEL SOARES DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO PRADEBON
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: EDUARDO ALVES MONTEIRO MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S) OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) RAFAEL ABDALA CARVALHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. NULIDADE DE CÁRTULAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO CONFRONTO NOS TERMOS REGIMENTAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. DECISÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Não cumprido o disposto no § 2º do art. 255 do RISTJ, pois a demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, providências não tomadas no caso.

2. Inexiste violação ao art. 535 do CPC, pois basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais

3. "A eg. Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de que é lícita a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios" Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ" (AgRg no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 03/12/2007, p. 336).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Observo que os recorrentes não cumpriram o disposto no § 2º do art. 255 do RISTJ, pois a demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, providências não tomadas no caso.

3. O acórdão estadual considerou que as cártulas possuem total independência em relação aos contratos de desconto dos cheques firmados entre os autores e a instituição financeira. Firmou, ainda, que o fato de os autores considerarem determinadas cláusulas abusivas não faz com que haja contaminação da legalidade dos cheques, muito menos de sua executividade; pelo que, ao realizar o protesto, a instituição financeira teria apenas se utilizado de mecanismo legal para a cobrança dos débitos existentes entre ela e os autores da ação, não havendo falar em ilegalidade em tal postura, fl. 380.

Portanto, não vislumbro nenhuma omissão no julgado, visto que, mesmo de forma concisa, o Tribunal estadual esclareceu que os descontos em conta-corrente ocorreram ante a existência de contrato, sem mácula de ilegalidade, existente entre as partes.

No ponto, inexistente omissão, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que tivesse examinado uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO RELATIVO A ENERGIA ELÉTRICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 166 DO CTN. LEGITIMIDADE DO ADQUIRENTE RECONHECIDA.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF, tornando-se, também, "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". (Súmula 211 do STJ).

[...]

5. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 555.081/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 191)

4. Acerca da alegada omissão do Tribunal de Justiça no tocante à análise da comissão de permanência - omissão inexistente, como se verá - , observo que aquela Corte expressamente consignou que "No caso concreto, houve a contratação expressa da comissão de permanência (item 1.6, fl. 188-verso e 189-verso), o que permite a sua cobrança [...]". No mais, aduziu que referida comissão "não poderá superar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, os juros remuneratórios no índice da taxa média de mercado, limitado a taxa do contrato, mais juros moratórios no limite de 12% ao ano, além de multa em 2% do valor da prestação, sendo mantidas as vedações das Súmulas 30 e 296, ambas do STJ", fl. 379.

Nesse caso, nota-se que o estampado na decisão estadual está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, pelo que incide, por fim, o enunciado da Súmula 83/STJ. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

2. A eg. Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de que é lícita a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios.

Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ.

[...]

(AgRg no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 03/12/2007, p. 336)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Inviável o recurso que se volta contra decisão que aplicou corretamente o entendimento consolidado nos verbetes 30, 294 e 296 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1093824/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 26/08/2014)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL CONTRATUAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROCURAÇÃO, NÃO AUTENTICADA. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS.

- Consoante orientação sedimentada pela Corte Especial do STJ, a documentação juntada por cópia, mesmo não autenticada, goza de presunção juris tantum de autenticidade, cabendo à parte contrária impugná-la se for o caso.

- Face o disposto na Lei 4.595/64, inaplicável a limitação dos juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, (súmula 596/STF), salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

- A comissão de permanência, limitada à taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN, e adstrita à taxa contratada para a normalidade, é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa (súmulas 30, 294 e 296 /STJ).

- Agravo não provido.

(AgRg no REsp 1092164/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012)

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL - INACUMULATIVIDADE - SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ - DESPROVIMENTO.

[...]

3 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, a Eg. Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Face à previsão de encargos moratórios em caso de atraso no pagamento, correta a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**vedação, portanto, da cobrança da comissão de permanência.
Precedentes.**

4 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 883.303/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI,
QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 26/02/2007, p. 613)

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0162163-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 541.981 / MS

Números Origem: 001051176239 01195691220058120001/50005 0119569122005812000150005 1051176239
1195691220058120001

EM MESA

JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VALDELÍCIO ALVES DE OLIVEIRA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE	: ALEXANDRE CARDOZO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: ELÇA MARIA DE OLIVEIRA SOARES DA SILVA
AGRAVANTE	: EVERALDO CRISTOVÃO DA SILVA
AGRAVANTE	: ALESSANDRA CARDOZO DE OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: CATARINA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: SICATIEL SOARES DA SILVA FILHO - MICROEMPRESA
AGRAVANTE	: SICATIEL SOARES DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO PRADEBON
AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
	EDUARDO ALVES MONTEIRO
	RAFAEL ABDALA CARVALHO
AGRAVADO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VALDELÍCIO ALVES DE OLIVEIRA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE	: ALEXANDRE CARDOZO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: ELÇA MARIA DE OLIVEIRA SOARES DA SILVA
AGRAVANTE	: EVERALDO CRISTOVÃO DA SILVA
AGRAVANTE	: ALESSANDRA CARDOZO DE OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: CATARINA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: SICATIEL SOARES DA SILVA FILHO - MICROEMPRESA
AGRAVANTE	: SICATIEL SOARES DA SILVA FILHO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PRADEBON
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
EDUARDO ALVES MONTEIRO
RAFAEL ABDALA CARVALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.